



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CES n. **0011092-40.2018.8.19.0001**

Apenado: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho

MM. Dr. Juiz,

Trata-se de execução provisória de sentença.

A 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro transferiu o apenado da Cadeia Pública Frederico Marques (Benfica) para o Presídio Federal de Pinhais, em janeiro do corrente. Porém, em 11 de abril, por força de decisão proferida pelo STF, determinou-se o seu retorno ao sistema penitenciário deste Estado. Atualmente, cumpre sanção provisória na Penitenciária Pedrolino Oliveira Werling.

Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação sobre o pleito de seq. 15.1. Nele a defesa pretende a transferência do sentenciado para a Penitenciária Frederico Marques, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) descumprimento da decisão do STF;
- 2) risco à integridade física do apenado;
- 3) os demais internos da Operação Lava-Jato estão em Benfica;
- 4) proximidade entre o cárcere de Benfica e as Varas Federais;

É o breve resumo dos fatos.

Inicialmente, é preciso destacar que compete à Administração Pública a distribuição da população carcerária entre as unidades prisionais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

do Estado, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, exceto se houver ilegalidade no ato administrativo de acautelamento. Aliás, esse tem sido o posicionamento da VEP.

Nesse compasso, a certidão de julgamento do HC impetrado no STF pela defesa (seq. 15.3) revela o seguinte: “A turma, por maioria, concedeu a ordem, para determinar que os juízos de origem providenciem o retorno do paciente, com brevidade, **a estabelecimento penal no Estado do Rio de Janeiro...**”

Como se vê, não houve determinação de encarceramento do requerente em unidade prisional específica, mas sim EM ESTABELECIMENTO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Logo, não procede a alegação de descumprimento de decisão judicial.

Sobre o suposto risco à integridade física do apenado, também não nos parece existir. Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria, a Secretaria de Administração Penitenciária informou:

“Outrossim, pontuamos que o interno em referência, encontra-se custodiado em uma galeria separada dos demais presos para internos somente portadores de nível superior, sendo asseveradas todas as garantias e direitos previstos na Lei de Execução Penal, restando salvaguardada sua integridade física na forma da lei.”

Referido expediente esclareceu ser a Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira destinada aos presos sentenciados, abarcando idosos e diplomados em curso superior. De fato, examinando-se os Decretos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

45.345/15 e 46.197/17, nota-se mudança no perfil deste presídio, passando a receber presos sentenciados e portadores de curso superior.

Portanto, sem razão a defesa. O interno está em unidade prisional compatível com o regime fechado, suas garantias constitucionais estão sendo observadas e ainda se encontra separado dos demais internos. Inexiste ilegalidade a embasar a solicitação em exame.

A respeito da pretensa isonomia com outros detentos da Operação Lava-Jato, importante consignar que apenas quatro cartas de execução foram tombadas na VEP, dentre elas a do postulante. Nesse contexto, em razão de colaboração premiada, o Ministério Público Federal requereu a manutenção de determinado sentenciado na unidade de Benfica, condição esta inaplicável ao requerente. Trata-se da correta aplicação do princípio da individualização da pena, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Quanto ao último fundamento do postulante, distância entre Bangu e a Vara Federal onde é réu em diversas ações, melhor sorte não terá. Destarte, Bangu é um bairro do Município do Rio de Janeiro e lá está acautelada a maioria dos presos deste Estado, os quais também se deslocam para audiências, assim como seus Advogados e Defensores Públicos. Aliás, há unidades prisionais em Campos, Itaperuna, Resende e Japeri. Atenta contra o princípio da igualdade conferir tratamento privilegiado ao requerente.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ainda que fosse possível a interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do Administrador – o que se admite por amor ao debate - a transgressão disciplinar a seguir elencada poria uma pá de cal na questão.

A transferência do apenado para o Paraná lastreou-se em prévia investigação do Ministério Público Estadual, na qual se apurou fraude em suposta doação de equipamentos eletrônicos à unidade prisional Frederico Marques. Segundo averiguado, após a apreensão de equipamentos, determinado interno fora coagido a assumir o delito, tudo sob o comando do demandado e outros servidores . Em razão de tais fatos, deflagrou-se ação penal perante a 41ª Vara Criminal (0285616-58.2017.8.19.0001).

Como não se ignora, a prática de ilícito penal no interior de unidade prisional configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, devendo ser instaurado procedimento disciplinar pela SEAP.

Finalmente, a TFD do apenado não contém fotografia, requerendo desde logo a sua regularização.

Sintetizando, requer o MP:

- 1) o indeferimento do pleito de transferência do interno para a Unidade Prisional Frederico Marques;
- 2) a expedição de ofício à SEAP para as seguintes providências:
 - 2.1. instauração de procedimento disciplinar em face do interno e a inserção de sua fotografia na TFD;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 3)a fim de instruir o PD, a expedição de ofício ao juízo sentenciante solicitando cópia de todos os documentos versando sobre as irregularidades apuradas durante o acautelamento do interno em Benfica;
- 4) informação sobre o andamento na ação penal em curso na 41ª Criminal, processo nº 0285616-58.2017.8.19.001, pois tramita em segredo de justiça;
- 5)cálculo para progressão a contar da falta grave, cuja data será apontada com a vinda dos documentos postulados no item anterior;
- 6)seja esclarecido pela serventia se foi tombada a CES 0044000012-6/2018, referente ao processo criminal 15979-37.2017.4.02.511, ante a informação de remessa pela 7ª Vara Federal(ofício 5004/18, do MPF anexo)

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

Adriana Coutinho Santos
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CES n. *0011092-40.2018.8.19.0001*

MM. Dr. Juiz,

Em razão de erro material constante no segundo parágrafo de fl. 04 da promoção lançada na mov. 221., esclarece o MP que o apenado foi denunciado perante a 41ª Vara Criminal pelo delito de falsificação e não pelo crime de coação.

No mais, mantém na íntegra a sua promoção anterior, corroborada pela juntada realizada em 25/04/18.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Adriana Coutinho Santos
Promotora de Justiça